



# ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

## Nº DO PROCESSO 30892/2025

Autoria: **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 1329/2025**

Nº do Protocolo: Data do Protocolo: Data de Elaboração: ID do Processo:  
**34899/2025** **04/12/2025 11:49:11** **04/12/2025 11:49:11** **ID: 2265212**

Ementa: **ALTERA A LEI N° 21.880, DE 20 DE ABRIL DE 2023, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS —IPASGO SAÚDE.**

Temporalidade:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.goi.br/autenticidade>  
com o identificador 3400320031003100370039003A004300. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1



OFÍCIO MENSAGEM Nº 286 /2025/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasso Saúde. Os argumentos para o que se propõe estão na Exposição de Motivos nº 135/2025/ECONOMIA (SEI nº 83192997), da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, inserida no Processo nº 202521477075974, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil.

2 A ECONOMIA informou que são explicitados os fundamentos da proposta de inclusão de mensalidade para os dependentes atualmente isentos, sem a alteração da modalidade de custeio por percentual da remuneração aplicada aos titulares, conforme análise técnico-financeira realizada pelo Ipasso Saúde, no Parecer Atuarial nº 29/2025 (SEI nº 82870112) e na Nota Técnica nº 7/2025/GEREL/IPASGOSAÚDE (SEI nº 82870114). O objetivo é reequilibrar essa modalidade de custeio do Ipasso Saúde e aperfeiçoar a disciplina legal dos aportes do Estado de Goiás para a cobertura de déficits, de forma alinhada às melhores práticas técnico-atuariais e prudenciais do setor de saúde suplementar.

3 Esclareceu-se que a Lei nº 21.880, de 2023, ao disciplinar a transição do antigo modelo da autarquia para o Ipasso Saúde, preservou aos beneficiários cadastrados até a sua vigência, a modalidade de custeio por percentual da remuneração. Nesse modelo, a contribuição mensal é calculada pela aplicação de uma alíquota sobre a remuneração do titular, respeitados os limites mínimo e máximo definidos em regulamento, com uma única mensalidade por grupo familiar, independentemente do número de dependentes vinculados. Esse desenho, segundo a ECONOMIA, tornou-se progressivamente incompatível com a



estrutura de utilização e com a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro da modalidade em referência, por isso é necessário alterar a norma.

4 Portanto, a manutenção do modelo vigente, com a isenção de contribuição para dependentes, além de representar evidente assimetria, implica falta de justiça contributiva, já que titulares com nenhum ou poucos dependentes arcam com o mesmo encargo daqueles que possuem número elevado de dependentes. Além disso, é gerado um descompasso crescente entre a receita arrecadada e o risco assistencial efetivamente suportado pela autogestão.

5 Segundo a proponente, adicionam-se esses fatores à alteração proposta: *i*) o déficit assistencial relevante na modalidade percentual da remuneração, que compromete a sustentabilidade econômico-financeira do Ipasgo Saúde; *ii*) a concentração do ônus contributivo no titular; e *iii*) a distorção no modelo de financiamento da modalidade estruturada com a isenção ampla de dependentes e o resultado cronicamente deficitário, que compromete a transparência e a racionalidade do custeio. Portanto, a alteração pretendida essencialmente inclui os dependentes na base contributiva, com o valor referenciado na tabela atuarial, e define um limitador ao valor total da contribuição familiar, para preservar a capacidade de pagamento e a previsibilidade para o titular.

6 Foi também enfatizado pela ECONOMIA que a inclusão da contribuição para os dependentes em 30% da tabela atuarial e limitada por teto familiar reduz de forma expressiva o déficit atual, traz a sinistralidade para patamar próximo ao equilíbrio técnico, corrige distorções históricas de custeio e reforça a justiça contributiva. Além disso, a alteração do inciso V do art. 27 busca conferir maior precisão ao alcance da cobertura de insuficiências financeiras pelo Estado e alinha o dispositivo ao conceito de resultado global da operação, que abrange despesas assistenciais, administrativas e operacionais essenciais, conforme as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. O ajuste na forma proposta elimina ambiguidades interpretativas, reforça a segurança jurídica e preserva o juízo de conveniência fiscal, sem criar obrigação automática de aporte.

7 Ressaltou-se, por fim, que as alterações propostas não implicam renúncia de receita nem criam despesa obrigatória de caráter continuado. Ao contrário, contribuem para o equilíbrio econômico-financeiro do Ipasgo Saúde, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da economicidade e da eficiência na gestão das disponibilidades públicas.

8 O titular da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no Despacho nº 2.367/2025/GAB (SEI nº 83066277), aprovou a proposta. Acatou-se o Despacho nº 736/2025/GNCP/SEAD (SEI nº 82954450), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade, da Superintendência Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal, que foi reafirmado pelo Despacho nº 9.449/2025/SGDP/SEAD (SEI nº 83057019), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas. A medida seria necessária à correção de desequilíbrios estruturais, à justiça contributiva e à racionalidade no custeio, além de garantir a sustentabilidade do sistema e a segurança assistencial dos beneficiários do Ipasgo Saúde. A SEAD realçou a importância de sua implementação ainda em 2025.

9 No Despacho nº 2.025/2025/GAB (SEI nº 83324323), a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, aprovou o Parecer nº 31/2025/PROCSET/ECONOMIA (SEI nº 83243973), da Procuradoria Setorial da ECONOMIA. Houve a afirmação de que a proposta legislativa é juridicamente viável. Foi destacado que a propositura reestrutura a forma de custeio de plano de saúde de autogestão que, por operar em regime jurídico de trato continuado, está sujeito a alterações normativas fundadas em necessidade atuarial e desequilíbrio financeiro estrutural. A PGE enfatizou que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já validou alterações semelhantes, em



que se discutiu a legitimidade de mudanças em modelo contributivo de plano de autogestão com o reconhecimento da inexistência de direito adquirido a modelo contributivo específico em planos de saúde coletivos, quando sua manutenção se revela atuarialmente inviável e compromete a solvência da operadora. Afirmou-se que projeto de lei foi fundamentado em elementos equivalentes: déficit significativo, sinistralidade elevada e necessidade de ajuste para impedir a deterioração do equilíbrio atuarial. Dessa forma, a solução apresentada se mostra adequada à jurisprudência do STJ, pois estabelece contribuição para dependentes em patamar moderado e preserva as condições do plano para o titular.

10 A PGE ainda informou que a manutenção da solvência e da continuidade do Ipaso Saúde constitui fator essencial de proteção aos beneficiários ao garantir-lhes acesso a plano de autogestão com condições mais favoráveis do que as usualmente encontradas no mercado aberto. A PGE também evidenciou que a propositura alinha o marco legal ao conceito de sustentabilidade global adotado pela regulação prudencial da ANS e confere maior clareza ao alcance da intervenção estatal, reforçadas a previsibilidade e a responsabilidade fiscal.

11 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que lhe seja dada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/ASSTEC/LRO  
202521477075974



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200360035003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

Altera a Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Ao usuário titular, optante do padrão de conforto básico ou especial, cadastrado até a data de vigência desta Lei, ficam assegurados os percentuais de desconto e o sistema assistencial da extinta autarquia, e ele poderá, por sua livre iniciativa, aderir aos planos de saúde regulamentados, que venham a ser registrados pelo Ipasgo Saúde.

§ 1º O dependente sem qualquer contribuição assistencial vinculado ao usuário titular enquadrado no sistema percentual de cálculo da contribuição deverá também contribuir, para serem assegurados o equilíbrio atuarial e a justiça contributiva no custeio dos planos de assistência à saúde operados pelo Ipasgo Saúde, observados o seu Estatuto Social e os regulamentos dos planos.

§ 2º A contribuição prevista no § 1º deste artigo será calculada à razão de 30% (trinta por cento) da tabela atuarial de mensalidades do respectivo plano de saúde, observada a faixa etária do usuário dependente, limitado o valor total da contribuição dos dependentes, no máximo, ao valor da contribuição do titular.” (NR)

“Art. 27. ....

.....  
V – realizar aportes financeiros anuais em caso de desequilíbrio entre as receitas e as despesas do Ipasgo Saúde relativas aos servidores públicos e militares do Estado de Goiás ativos, inativos e pensionistas, bem como aos



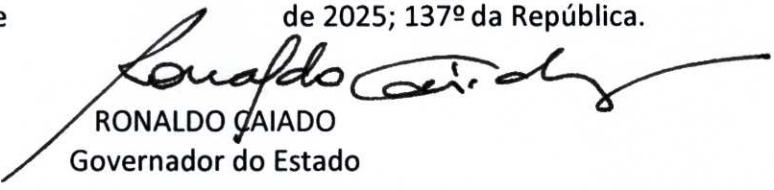
empregados públicos inscritos como usuários, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

de 2025; 137º da República.

  
RONALDO CAIADO

Governador do Estado

CASA CIVIL/ASSTEC/LRO  
202521477075974



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 32003200360035003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

